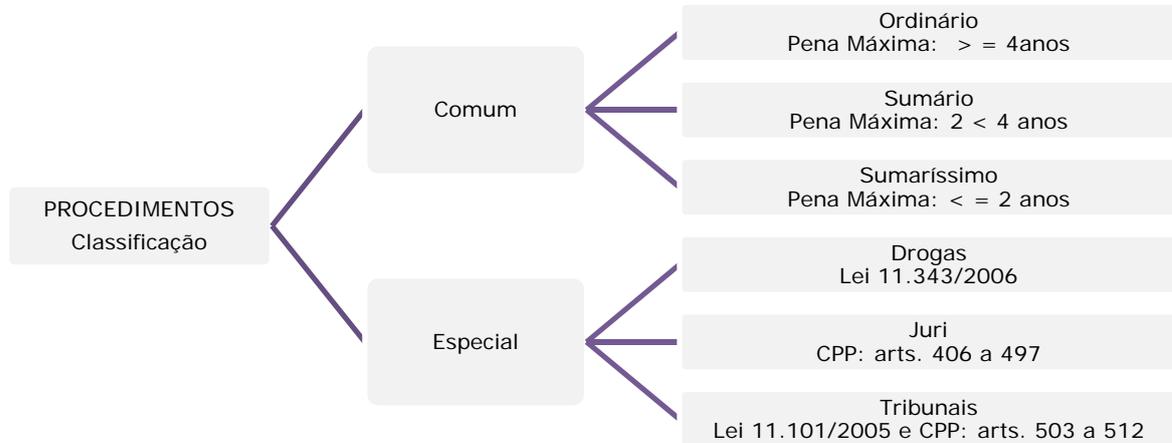


**1. PROCESSO E PROCEDIMENTO.**

- O procedimento é modo como os atos se desenvolvem (coordenam) no tempo.
- O Processo pode ser de conhecimento, execução ou cautelar.
- A lei 11.719/2008 alterou a ritualística penal, dividindo os procedimentos entre comum e especial.



- Art. 394, §5º: O ordinário é subsidiário do sumário, sumaríssimo e especiais;
- Art. 394, §2º: O procedimento comum é subsidiário de todos os demais;
- Art. 394, §4º: A todos os procedimentos são aplicadas as regras do 395~398
  - Rejeição Liminar; Defesa escrita; absolvição Sumária.

**2. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.**

- Oferecida a denúncia (Art. 41, CPP) o juiz pode rejeitá-la (art. 395, CPP):
    - Por inépcia;
    - Por ausência das condições da ação e pressupostos processuais.
  - Da decisão que **Rejeita a Ação Penal** cabe Recurso em Sentido Estrito (Art. 581, I, CPP).
    - Se o recurso for conhecido e provido o juiz é obrigado a dar andamento ao processo.
- **Art. 395.** A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
- I - for manifestamente inepta;*
  - II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou*
  - III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.*
- Não havendo a rejeição o juiz determina a **citação do acusado** para apresentar resposta por escrito, no prazo de 10 dias.
    - Acusado não é encontrado:
      - ❖ O juiz nomeia um defensor que recebe os autos e tem 10 dias para oferecer defesa.
- **Art. 396.** Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Parágrafo único.** No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.
- Acusado responde:
    - ❖ Pode alegar qualquer matéria, pois se trata de uma defesa ampla.
      - No sistema antigo o réu era citado, interrogado e oferecia defesa prévia.
    - ❖ Pode alegar qualquer preliminar;
    - ❖ Pode oferecer documentos;
    - ❖ Pode oferecer justificações;
    - ❖ As testemunhas devem ser arroladas, sob pena de preclusão.
- **Art. 396-A.** Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
- §1º** A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

- Diante da resposta do acusado o juiz pode optar pela **Absolvição Sumária**.
  - A absolvição sumária deve ocorrer quando o juiz vislumbrar uma justificativa:
    - ❖ Excludente de antijuridicidade;
    - ❖ Causas dirimentes (erro, coação, etc.);
    - ❖ Hipóteses de atipicidade;
    - ❖ Causas extintivas da punibilidade;
    - ❖ Prescrição virtual.

→ **Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

*I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

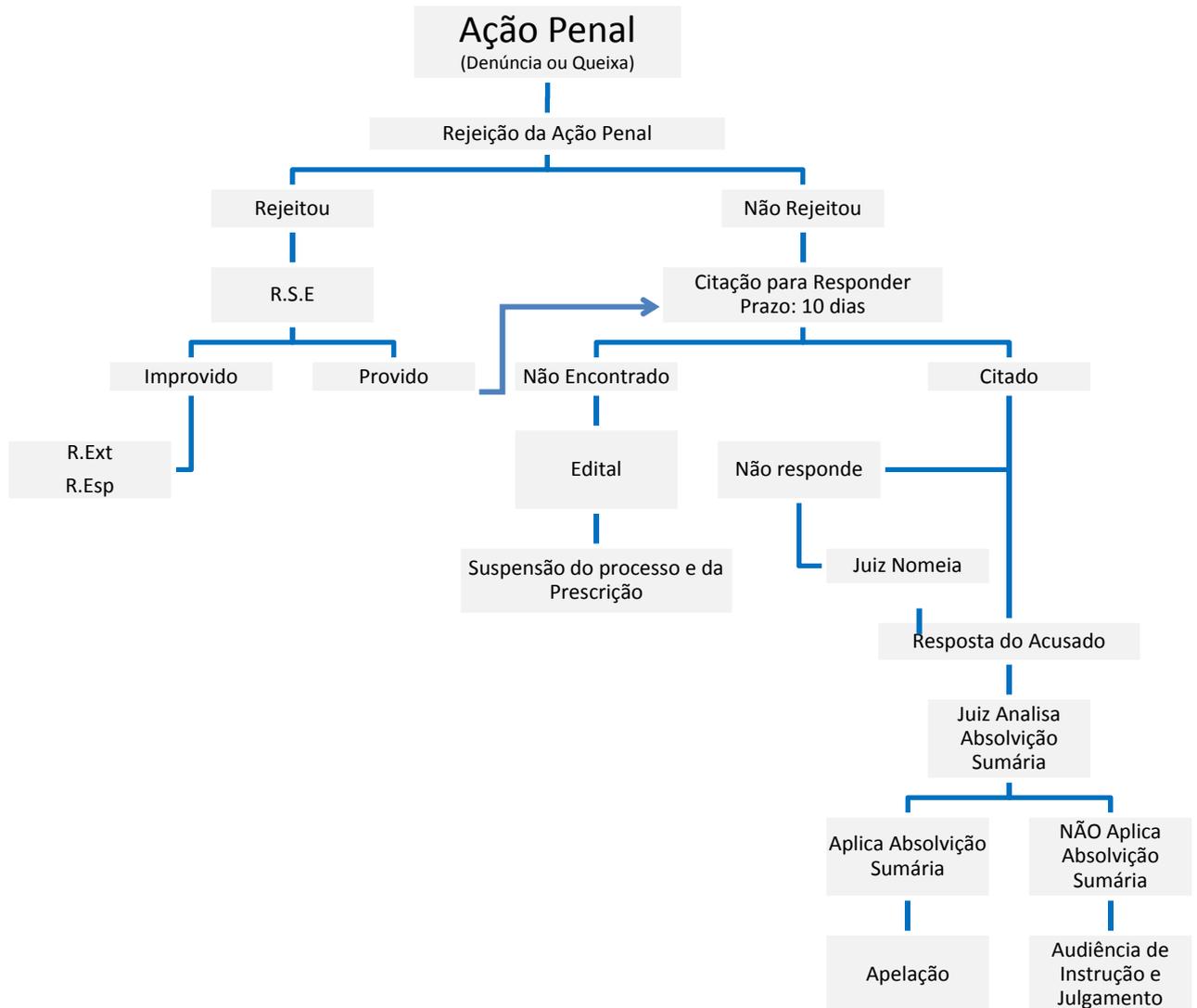
*IV - extinta a punibilidade do agente.*

- Se não houver a absolvição sumária e designada uma audiência de instrução e julgamento, devendo ser intimados: o acusado, o MP, o assistente, as testemunhas arroladas, os peritos, etc.

→ **Art. 399.** Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.



→ **Art. 400.** *Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.*

**§1º** *As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.*

**§2º** *Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.*

➤ **1. Oitiva do Ofendido:**

- Se o ofendido não estiver presente espontaneamente, deve haver a condução coercitiva.
- O ofendido deve receber comunicações sobre a vida do acusado (se foi preso, fugiu, etc)
- O ofendido deve ter um espaço separado na audiência.
- Há segredo de justiça: os dados do ofendido são omitidos;
- É possível colher a declaração por vídeo conferência e também é possível a retirada do acusado do local, mas tudo isso deve ser fundamentado.

→ **Art. 201.** *Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.*

**§1º** *Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.*

**§2º** *O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.*

**§3º** *As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.*

**§4º** *Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.*

**§5º** *Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.*

**§6º** *O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação*

➤ **2. Oitiva das Testemunhas:**

- Cada parte tem direito a 8 testemunhas para cada fato.
- Primeiro são ouvidas as testemunhas da acusação: a acusação pergunta primeiro.
- Em seguida são ouvidas as testemunhas da defesa: a defesa pergunta primeiro.
- É adotado o sistema do *cross examination* no qual a parte pergunta diretamente para a testemunha.
  - ❖ Antes era adotado o sistema presidencialista, e as perguntas passavam pelo juiz.
  - ❖ No novo sistema o juiz apenas coordena, impedindo perguntas indutivas, impertinentes, já respondidas, etc.
- Além das testemunhas arroladas, podem ser ouvidas outras, como informantes do juízo.
  - ❖ Os informantes não contam como testemunhas e não prestam compromisso.
- Contradita: diz respeito á pessoa da testemunha, não ao fato narrado, o juiz pode excluí-la ou ouvi-la como informante.
- Depois de feitas as perguntas o juiz pode inquirir as testemunhas.
- As testemunhas podem ser conduzidas coercitivamente se for necessário.
- É possível a desistência de testemunha, independente da concordância da outra parte.
- O juiz pode determinar a saída do acusado e a oitiva por teleconferência.
- A testemunha que não é da terra é ouvida por precatória
  - ❖ O advogado é notificado da data da precatória, mas não da oitiva (os tribunais entendem que isso não gera nulidade).
- Princípios da prova testemunhal:
  - ❖ Retrospectividade: o testemunho se refere a atos passados;
  - ❖ Objetividade: a testemunha não pode dar suas opiniões sobre o acusado;
  - ❖ Oralidade: o depoimento colhido é oral;
  - ❖ Individualidade: deve ser ouvida uma testemunha de cada vez.

- Classificação das Testemunhas:
  - ❖ Numerárias: arroladas e compromissadas;
  - ❖ Extra-numerárias: além do número permitido, que o juiz ouve mas que também são compromissadas.
  - ❖ Referidas: citadas por outras testemunhas;
  - ❖ Próprias: depõem sobre o tema a ser provado;
  - ❖ Impróprias: depõem sobre um ato do processo;
  - ❖ Diretas: falam sobre o que viram;
  - ❖ Indiretas: falam sobre algo que não viram, mas ouviram dizer;
  - ❖ De antecedentes: falam sobre a vida antecedente do acusado.
- O lugar do depoimento, em regra, é o fórum, mas as pessoas impossibilitadas são ouvidas onde estão.
- Prerrogativas:
  - ❖ Artigo 221 em relação a alguns cargos políticos nos quais as pessoas podem testemunhar na data e local que lhes for conveniente, o presidente, vice e presidentes do Senado e Câmara podem testemunhar por escrito;
  - ❖ Os militares são requisitados ao seu superior.
  - ❖ O funcionário público e intimado, devendo ser comunicado o seu chefe.

→ **Art. 401.** *Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.*

*§1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.*

*§2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.*

➤ **3. Esclarecimentos dos Peritos;**

➤ **4. Acareação:**

- A acareação consiste em colocar as pessoas frente a frente, para que esclareçam os pontos controvertidos de seus depoimentos.

➤ **5. Reconhecimento de pessoas e coisas;**

➤ **6. Interrogatório do Acusado.**

- O interrogatório é o último ato.
- Natureza Jurídica: Meio de Prova X Meio de Defesa.
  - ❖ A priori é meio de defesa, mas também pode ser considerado meio de prova.
- Pode ser realizado a qualquer tempo.
- Oitiva do acusado em sede de recurso:
  - ❖ Já foi ouvido: é possível;
  - ❖ Não foi ouvido: suprime um grau de jurisdição, deve baixar os autos para a oitiva.
- Características do Interrogatório:
  - ❖ Ato personalíssimo: não cabe procuração, só o acusado e só o juiz pessoalmente.
  - ❖ Ato oral: deve ser falado (exceto, é claro, se o acusado for mudo);
  - ❖ Ato não preclusivo: pode ser feito a qualquer momento.
  - ❖ Ato dispensável: pelo acusado.
  - ❖ O silêncio não pode ser usado.
  - ❖ O réu pode mentir e omitir.
  - ❖ O réu pode confessar: prova relativa.
    - Retratabilidade: o acusado pode se retratar da confissão;
    - Divisibilidade: o juiz pode aceitar apenas parte da confissão;
    - Delação: aquele que confessa e atribui o fato a terceiro, essa atribuição não vale como confissão.

➤ **7. Requerimento de Diligências:**

- Pode ou não acontecer.

→ **Art. 402.** *Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.*

➤ **8. Debates Oraís:**

- Há 20 minutos para cada uma das partes.
- O tempo para réplica é de 10 minutos, só há tréplica se houver réplica.

→ **Art. 403.** Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

➤ **Cisão da Audiência:**

- Ocorre em caso de deferimento do requerimento de diligências.
- Feita a diligência abre-se vistas para a acusação e prazo de 5 dias para memoriais.
- Juntados aos autos, a defesa tem mais 5 dias para memoriais.

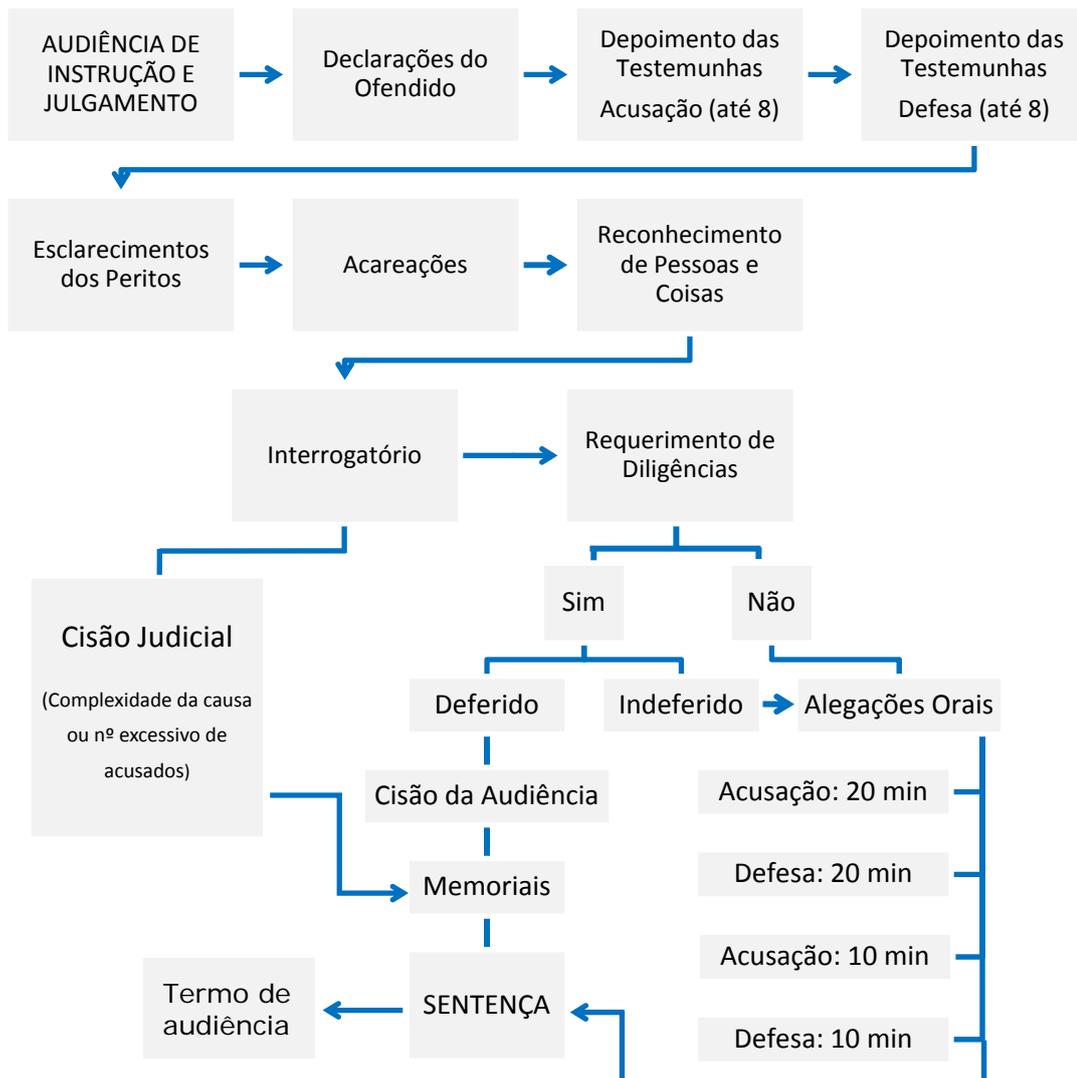
→ **Art. 404.** Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

**Parágrafo único.** Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.

→ **Art. 405.** Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.



### 3. PROCEDIMENTO ESPECIAL.

- A peculiaridade é algum fato ou dado antes do recebimento da denúncia, após o rito é ordinário.
- Falência - Arts. 503-512:
  - Os artigos foram revogados pela lei 11.101/05.
  - O artigo 185 que manda aplicar o rito sumário independentemente da pena é aplicado.
- Funcionário Público - Arts. 513-518:
  - Característica exclusiva: antes do recebimento da denúncia o acusado é notificado para apresentar defesa preliminar.
  - Crimes afiançáveis e Inafiançáveis: sempre ordinário.
- Crimes Contra a Honra - Arts. 519-523:
  - Antes do recebimento da denúncia há uma tentativa de conciliação.
- Crimes contra a propriedade intelectual - Arts. 524-530:
  - Há um laudo preliminar que deve ser feito em 30 dias.
- Restauração dos Autos - Arts. 541-548.
- Medida de Segurança para fato atípico:
  - Lei da nova parte geral revogou esses artigos.
- Procedimento dos Tribunais - Arts. 556-562:
  - Artigos revogados pela lei 8.038/90
  - O julgamento do mérito é de acordo com o regimento interno.
- Procedimento Especial fora do CPP:
  - Imprensa: Lei 5.250/67
    - ❖ Eficácia suspensa pelo STF;
    - ❖ Aplica-se a regra geral do rito comum.
  - Abuso de Autoridade: Lei 4.898/65
    - ❖ A pena máxima é 6 meses, o rito é sempre sumaríssimo.
  - Estatuto do Idoso: Lei 10.741/03
    - ❖ Rito do JECRIM para penas até 4 anos.
    - ❖ Apenas o procedimento do sumaríssimo, por uma questão de celeridade, mas não se aplica os institutos despenalizadores.
  - Lei de Drogas: Lei 11.343/06
    - ❖ No artigo 28, para uso de drogas, aplica-se o JECRIM, mas não existe pena.
    - ❖ Nos outros crimes aplica-se as peculiaridades da lei.
  - Crimes eleitorais: Lei 4.737/65
    - ❖ Utiliza-se a regra geral do CPP.
    - ❖ É diferente do crime apurado na vara eleitoral.
  - Lei Maria da Penha: Lei 11.340/06
    - ❖ Não há aplicação do JECRIM.
    - ❖ Aplica-se a regra comum, rito sumaríssimo até 4 anos e ordinário para mais.
  - Competência Originária dos Tribunais: Lei 8.038/90 + Reg. Interno
    - ❖ Cabe Jecrim, mas quem julga é o tribunal.
- Citação por Edital no Jecrim:
  - O rito passa a ser o sumário.
- Causa complexa no Jecrim:
  - O juiz pode mandar para o procedimento sumário.

### 4. PROCEDIMENTO SUMÁRIO E SUMARÍSSIMO.

- **Procedimento Sumário:**
  - Prazo para **audiência**: 30 dias
- **Art. 531.** *Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.*
- Número de **testemunhas**: 5 para cada parte
- **Art. 532.** *Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa*

- Aplicação do artigo 400, §1º e 2º
- **Art. 533.** *Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.*
- **Art. 400. §1º** *As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.*
- **Art. 400. §2º** *Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.*
- Alegações orais: igual ao rito ordinário (debates)
- **Art. 534.** *As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.*
  - §1º *Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.*
  - §2º *Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.*
- Cisão da Audiência:
  - Antes dos debates e da sentença.
    - ❖ Somente quando houver prova faltante imprescindível (previsão legal)
- **Art. 535.** *Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.*
- **Art. 536.** *A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.*
- Crimes de JECRIM, se não for possível aplicar o sumaríssimo, aplica-se o sumário.
- **Art. 538.** *Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.*
- **Procedimento Sumaríssimo – Lei 9.099/95:**
  - Quando cabe: Art. 394, §1º, III
  - Quando não cabe.
    - ❖ Em caso de citação por edital (art. 66, §único);
    - ❖ Pela complexidade ou circunstâncias do caso (art. 77, §2º)
    - ❖ Lei Maria da Penha;
    - ❖ Crimes Militares (art. 90ª) não se aplica nem o sumário nem o ordinário também.
    - ❖ Concurso formal com dois crimes de pena até dois anos.
      - Súmula 243 do STJ: manda somar as penas para decidir o rito.
      - Ainda assim, não deveria ser assim, já que a prescrição dos crimes é isolada.
  - Histórico
  - Fase pré-processual:
    - ❖ Termo circunstanciado (art. 69)
    - ❖ Competência: *Ratione loci* (art. 63)
    - ❖ Audiência Preliminar (art. 72) – conciliação
      - Composição Civil (art. 74);
      - Transação Penal (art. 76)
    - ❖ Recursos
    - ❖ Questões Jurisprudenciais
  - Fase Processual (arts. 77 a 83)
    - ❖ Denúncia oral;
    - ❖ Citação;
    - ❖ Defesa arrola testemunhas (5 dias de antecedência)
    - ❖ Audiência de Instrução e Julgamento
      - Defesa responde;
      - Juiz recebe (se não rejeitar);
      - Provas Oraís;
      - Debates;
      - Sentença;
    - ❖ Recursos;
    - ❖ Transito em julgado da sentença penal

5. PROCEDIMENTO DO JURI.

➤ **Procedimento do Juri:**

- 1. Denúncia;
- 2. Recebimento;
- 3. Citação;
- 4. Resposta;
- 5. Manifestação do Ministério Público;
- 6. Audiência de Instrução e Julgamento:
  - ❖ Oitiva do ofendido;
  - ❖ Oitiva das testemunhas de acusação;
  - ❖ Oitiva das testemunhas de defesa;
  - ❖ Oitiva dos peritos;
  - ❖ Reconhecimento de pessoas e coisas;
  - ❖ Interrogatório do Acusado;
  - ❖ Sentença
    - Absolvição Sumária;
    - Desclassificação;
    - Impronúncia;
    - Pronúncia:
      - ⊛ Plenário do Juri:
        - ➔ A) Verificação da Urna;
        - (...)
        - ➔ M) Sentença.

➤ **Novidades:**

- Rejeição Liminar;
- Defesa Ampla;
- Absolvição Sumária.

➤ Não se aplica ao júri a subsidiariedade existente nos demais procedimentos.

➤ **Fundamento Constitucional:**

- Art. 5º, XXXVIII;
- Quatro garantias previstas nas alíneas:
  - ❖ Plenitude de defesa;
    - Inclui a ampla defesa e ainda mais.
  - ❖ Sigilo nas votações;
    - A votação ocorre na sala secreta.
    - Isso não fere a publicidade, considerando que a previsão também é constitucional.
  - ❖ Soberania dos vereditos;
    - A decisão não pode ser mudada no mérito pelo tribunal.
  - ❖ Competência: Crimes Dolosos Contra a vida.
    - Só pode haver previsão infra-constitucional para ampliar essa competência.

➤ **Procedimento:**

- Não há distribuição, salvo se houver mais de uma vara do júri.
- Recebida a denúncia, o réu é citado, oferecendo resposta.
- Não há absolvição sumária nesse momento.
- Abre-se vista de 5 dias para o Ministério Público e marca-se a Audiência.

➤ **Audiência de Instrução e Julgamento:**

- Cada parte tem 8 testemunhas, como no rito ordinário.
- A Oitiva de peritos deve ser requerida com 10 dias de antecedência.
- A audiência segue como no ordinário, mas não há memoriais.
  - ❖ A cisão da audiência só é possível, pela previsão legal, em caso de falta de prova imprescindível.
  - ❖ Na prática é possível a cisão e os memoriais em caso de causa complexa.

➤ **Sentenças Possíveis:**

- Desclassificação: quando o juiz verifica que o crime que ocorreu não é o que foi denunciado.
- Absolvição Sumária;
- Impronúncia: Não há certeza do crime e indícios suficientes da autoria.
- Pronúncia: Há certeza do crime e indícios suficientes da autoria.

- ❖ O exame da matéria é superficial, sob pena de nulidade da sentença.
- ❖ As qualificadoras e causas de aumento podem também ser analisadas superficialmente na pronúncia.
- ❖ Sobre as causas de diminuição, agravantes e atenuantes o juiz não pode se manifestar na sentença de pronúncia.
- ❖ A natureza jurídica dessa sentença é de decisão interlocutória mista não terminativa.
- ❖ Essa sentença faz coisa julgada formal, exceto se houver causa superveniente que altere a sua classificação (exemplo do artigo 421-N em que os autos são baixados para aditamento da denúncia).
  - No caso de alteração na classificação do crime, isto é, verificação de que o crime pelo qual o réu foi denunciado se transformou num crime distinto (*mutatio libelli*), os autos são baixados e há vista para o MP, com 5 dias para o promotor aditar a denúncia e 5 dias para a defesa. Podem ser arroladas 3 testemunhas e é marcada nova audiência.
- ❖ Havendo conexão com crime de júri, o júri julga ambos, mas a decisão de pronúncia falará apenas do crime de júri.

➤ **Intimação das Partes:**

- Da sentença de pronúncia o acusado é intimado pessoalmente e, se não for localizado, por edital.
- O promotor é intimado sempre pessoalmente;
- O defensor nomeado também é intimado pessoalmente.
- O defensor constituído e o assistente da acusação são intimados pelo diário oficial.

**6. RECURSOS.**

- O recurso é uma renovação da relação jurídica já instaurada.
- O recurso é meio de impugnação de uma decisão judicial, um desdobramento do direito de defesa.

➤ **Classificação:**

- Quanto à extensão:
  - ❖ Totais: quando se recorre de toda a decisão;
  - ❖ Parciais: quando se recorre de parte da decisão;
- Quanto à fundamentação:
  - ❖ Livre: a lei não fixa limites;
  - ❖ Vinculada: obedece limites estabelecidos em lei.
- Quanto à iniciativa:
  - ❖ Oficioso: interposto de ofício;
  - ❖ Voluntário: interposto mediante manifestação da parte.
  - ❖ Atualmente não se usa essa classificação porque todo recurso é voluntário.
  - ❖ Ainda assim, no processo penal há 4 hipóteses de recurso de ofício:
    - Concessão de Habeas Corpus;
    - Hipóteses de Absolvição Sumária no Juri (embora alguns sustentem que isso não existe mais);
    - Reabilitação Criminal;
    - Quando o juiz manda arquivar o inquérito policial nos crimes da lei de economia popular.
  - ❖ Nos recursos de ofício a devolução é ampla, toda a matéria é devolvida. Essa decisão não produz efeitos enquanto o tribunal não confirmá-la.

→ **Art. 574.** *Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:*

*I - da sentença que conceder habeas corpus;*

*II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.*

➤ **Princípios:**

- Taxatividade: só é possível a admissão de recurso previsto em lei;
- Unirrecorribilidade dos recursos: também chamado de singularidade, a toda decisão.
- Fungibilidade dos recursos: a parte não será prejudicada se interpuser um recurso pelo outro, exceto erro grosseiro e má-fé.

- ❖ Convolção: o recurso interposto é cabível, mas pode ser prejudicial em relação a outro mais favorável, o tribunal recebe como se fosse o mais favorável.

→ **Art. 579.** *Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.*

**Parágrafo único.** *Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.*

- Dialecicidade dos Recursos: O recorrente deve declarar os motivos do inconformismo sob pena de ofensa ao contraditório.
- Irrecorribilidade da interlocutórias;
- Personalidade dos recursos: o recurso só pode beneficiar a quem recorre, o juiz não pode piorar a situação do acusado.
  - ❖ *Reformatio in pejus* indireta:
    - Acusado condenado > recorreu > sentença anula a decisão > pena aumentada na nova decisão. Isso não pode ocorrer porque há preclusão.
    - STF: na incompetência constitucional a sentença pode ser anulada para mais.
  - ❖ *Reformatio in melius*: A acusação recorre e o tribunal melhora a situação do acusado.

➤ **Efeitos:**

- Devolutivo:
  - ❖ Para a acusação a limitação está a petição de interposição.
  - ❖ Para beneficiar o réu o tribunal pode considerar qualquer matéria.
- Suspensivo:
  - ❖ A decisão não pode produzir efeitos enquanto não confirmada.
  - ❖ Em regra os recursos não têm esse efeito em direito penal.
  - ❖ A apelação possui efeito Suspensivo.
- Extensivo:
  - ❖ O sucesso do recurso de um dos co-réus aproveita àquele que não recorreu, salvo se o motivo foi pessoal.

→ **Art. 580.** *No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.*

- Iterativo:
  - ❖ Também chamado de regressivo ou diferido.
  - ❖ Juízo de retratação: o próprio juiz *a quo* revê a sua decisão.
  - ❖ Recurso em sentido estrito, embargos de declaração e infringentes e agravo em execução.

➤ **Requisitos:**

- Subjetivos:
  - ❖ Legitimidade: O MP, o querelante, o acusado e o defensor são plenamente legítimos;
    - O assistente só recorre quando houver inércia do MP (pode apelar da sentença supletivamente; pode apelar da decisão de impronúncia; pode interpor R.S.E contra decisão que julga extinta a punibilidade; pode interpor R.ext do denegatório da apelação)
    - É possível a apelação pelo assistente da sentença de absolvição sumária no júri.
    - O assistente pode arrazoar o recurso do MP.
    - O assistente tem 15 dias para recorrer, se ele não for habilitado nos autos.
    - Como agora a vítima tem intimação sobre todos os atos é possível questionar se há manutenção deste prazo.

→ **Art. 577.** *O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.*

**Parágrafo único.** *Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.*

- ❖ Interesse de Agir: só pode recorrer quem sucumbir.
  - O acusado absolvido pode recorrer para alterar a fundamentação para evitar a ação civil indenizatória;
  - O MP não pode recorrer na ação penal privada em virtude do princípio da indisponibilidade.

- O MP quando pede absolvição não pode recorrer se a absolvição for nos termos do seu pedido.
  - Objetivos:
    - ❖ Cabimento: previsão do recurso no ordenamento;
    - ❖ Adequação: o recurso deve se adequar à decisão;
    - ❖ Tempestividade. Prazo:
      - 48hs: Prazo da carta testemunhável (art. 640, CPP);
      - 2 dias: embargos de declaração;
        - ⊗ No STF e no JECRIM: 5 dias.
      - 5 dias: prazo comum (apelação, REsp, Agravo Regimental);
        - ⊗ Apelação no Jecrim: 10 dias;
        - ⊗ Apelação supletiva: 15 dias (art. 598, CPP);
      - 20 dias: inclusão ou exclusão de nome na lista de jurados.
- **Art. 575.** *Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.*
- ❖ Regularidade Formal: A interposição pode ser por petição ou termo nos autos.
    - Admitem ambas as formas: R.S.E.; Apelação; Embargos de Declaração no Jecrim.
    - Admite apenas petição: R.O., R.Esp; Embargos Infringentes.
- **Art. 578.** *O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.*
- §1º** *Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas.*
- §2º** *A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.*
- §3º** *Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a trinta dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.*
- ❖ Ausência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.
    - Impeditivos: Preclusão; Renúncia (MP não pode renunciar);
      - ⊗ Colidência de Renúncia: vale a vontade de recorrer.
    - Extintivos: Desistência; Deserção.
      - ⊗ O MP não pode desistir;
      - ⊗ Deserção: falta de preparo (só existe para o querelante).
        - No processo penal há mais uma causa de deserção, que é a fuga do acusado preso depois de apelar, mas isso foi implicitamente revogado por ser inconstitucional.
- **Art. 576.** *O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.*

---

## 7. APELAÇÃO.

---

- **Art. 593.** *Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:*
- I** - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
- II** - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;
- III** - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
  - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
  - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
  - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
- §1º** *Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação.*
- §2º** *Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.*
- §3º** *Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.*
- §4º** *Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.*
- **Art. 595.** *Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.*

➤ **Efeitos:**

- Devolutivo: Possui.
- Regressivo: Não possui.
- Suspensivo:
  - ❖ Sentença absolutória: nunca tem efeito suspensivo;
  - ❖ Sentença condenatória: há efeito suspensivo.
    - Para que o acusado fique preso o juiz deve fundamentar.
- Translativo: permite ao tribunal conhecer toda matéria cognoscível de ofício, ainda que não alegada pela parte, mas só para favorecer o acusado.

→ **Art. 596.** *A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.*

**Parágrafo único.** *A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente.*

→ **Art. 597.** *A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.*

→ **Art. 598.** *Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.*

**Parágrafo único.** *O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.*

→ **Art. 599.** *As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.*

➤ **Processamento:**

- Petição de interposição: em 5 dias no juízo *a quo*;
- Recebido, é intimado para oferecer razões em 8 dias.
- O apelado tem o prazo de 8 dias para oferecer contra razões.

→ **Art. 600.** *Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.*

**§1º** *Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.*

**§2º** *Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.*

**§3º** *Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.*

**§4º** *Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.*

➤ Os autos sobrem e já prazo de 10 dias para: MP, Relator e Revisor.

- Crimes de reclusão e detenção: 5 dias para MP e para o relator, seguidos de julgamento.

→ **Art. 601.** *Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias.*

**§1º** *Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de trinta dias, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.*

**§2º** *As despesas do traslado correrão por conta de quem o solicitar, salvo se o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público.*

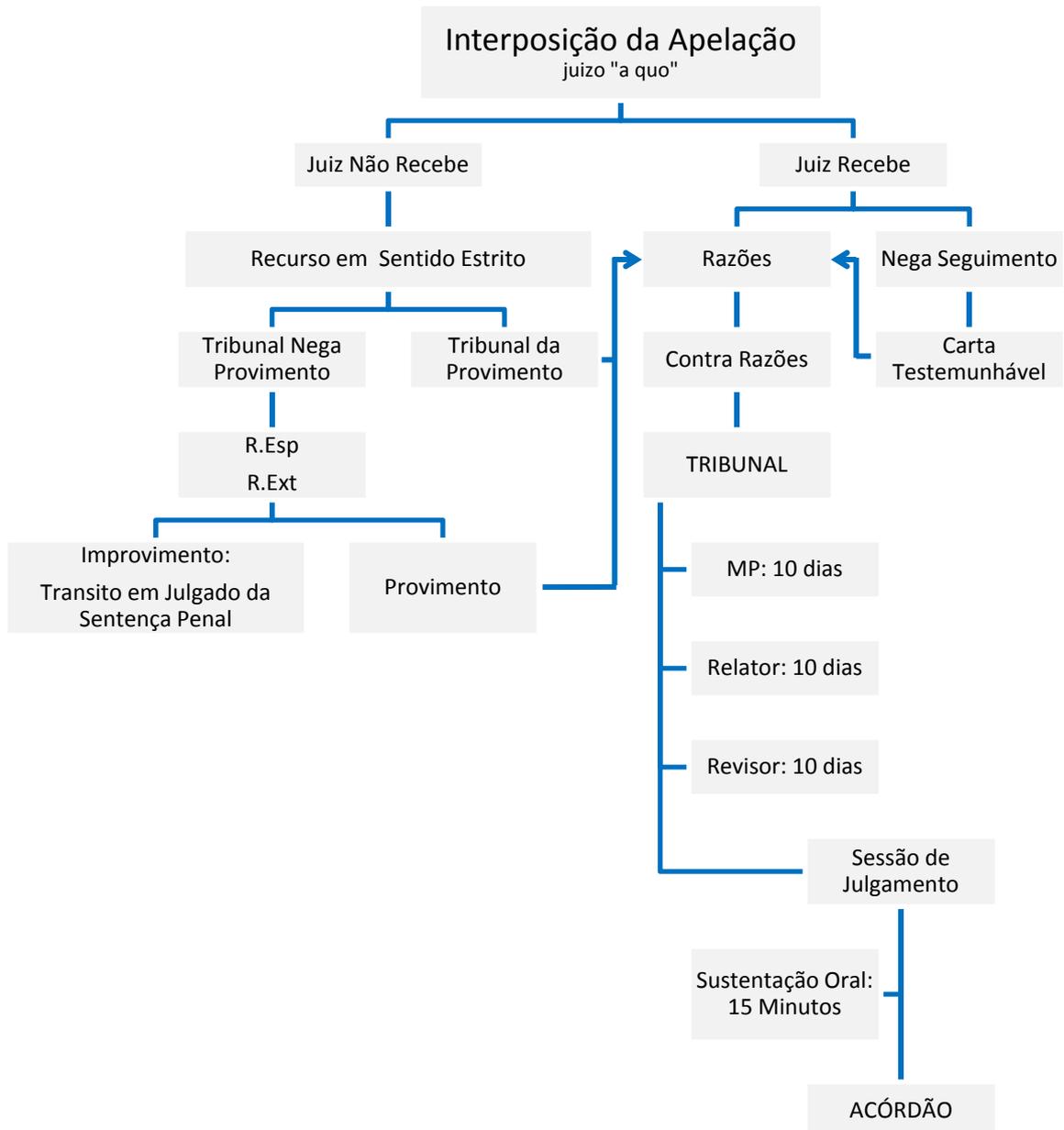
→ **Art. 603.** *A apelação subirá nos autos originais e, a não ser no Distrito Federal e nas comarcas que forem sede de Tribunal de Apelação, ficará em cartório traslado dos termos essenciais do processo referidos no art. 564, III.*

→ **Art. 610.** *Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de **habeas corpus**, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.*

**Parágrafo único.** *Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.*

→ **Art. 612.** *Os recursos de **habeas corpus**, designado o relator, serão julgados na primeira sessão.*

- **Art. 613.** As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no Art. 610, com as seguintes modificações:
  - I** - exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;
  - II** - os prazos serão ampliados ao dobro;
  - III** - o tempo para os debates será de um quarto de hora.
- **Art. 614.** No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos marcados nos arts. 610 e 613, os motivos da demora serão declarados nos autos.
- **Art. 615.** O tribunal decidirá por maioria de votos.
- **§1º** Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.
- **§2º** O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.
- **Art. 616.** No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.
- **Art. 617.** O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.
- **Art. 618.** Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações.



➤ **Recurso em Sentido Estrito:**

- Se processa igual a apelação, mas antes do prazo de razões o juiz tem dois dias para se retratar.
- Além disso, o prazo de razões e contra razões é de dois dias.

→ **Art. 588.** *Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.*

**Parágrafo único.** *Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.*

→ **Art. 589.** *Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.*

**Parágrafo único.** *Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.*

→ **Art. 590.** *Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.*

→ **Art. 591.** *Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal ad quem, dentro de cinco dias da publicação da resposta do juiz a quo, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.*

→ **Art. 592.** *Publicada a decisão do juiz ou do tribunal ad quem, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao juiz a quo.*